



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Rua Dr. Lauro Pinto, 155, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064/250, Tel. (84)3204-5500



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2015 – SR/DPF/RN
Processo n.º 08420.010391/2015-26

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ 33.000.118/0001-79**, apresenta impugnação ao edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 06/2015, que tem como objeto a contratação do serviço de telefonia fixa longa distância nacional e internacional, para atender as necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte e que tem como Órgãos participantes o Hospital de Guarnição de Natal e o Comando da 7.ª Brigada de Infantaria Motorizada.

I-DA COMPETÊNCIA

Ex vi do disposto no parágrafo primeiro do artigo 18 do Decreto 5.450/2005¹, o Pregoeiro nomeado para o certame conhecerá da impugnação quanto às preliminares e ao mérito.

II-DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre reconhecer a **tempestividade** do pedido da impugnação uma vez que, como prevê o Edital, o prazo para tal ato se estende até o dia 28 de setembro do corrente ano, tendo em vista que a data fixada para abertura da sessão pública é 30 de setembro.

Isto posto, a impugnação será devidamente conhecida quanto ao seu mérito.

III-DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante faz um breve introito argumentando que se sente cerceada em sua participação no certame devido a imperfeições no Edital, após o que começa a enumerar os pontos impugnados.

Questiona, em primeiro lugar, a exclusividade da licitação para ME/EPP com base em enunciado no timbre do instrumento convocatório e a consequente restrição da competitividade que tal medida acarretaria;

Em seguida, insurge-se contra a exigência de percentual mínimo de 10% do patrimônio líquido para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira que, na sua visão, fere o princípio da razoabilidade;

A exigência de consulta a cadastros (SICAF, CEIS, CNJ, TCU) também é impugnada, sob o argumento de que a existência de penalidade nesses cadastros não pode condicionar a participação dos licitantes;

Prosseguindo, a TELEMAR NORTE LESTE S/A discorda do item relativo ao que ela qualifica como retenção ilegal do pagamento (item 18.5 do Edital), pois em seu entendimento tal retenção é indevida;

Outro ponto de discordância é o que se refere a previsão de inadimplência da contratante, uma vez que a impugnante pretende que a forma de

¹ Art. 18, § 1º - “Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Rua Dr. Lauro Pinto, 155, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064/250, Tel. (84)3204-5500

cálculo dos juros moratórios deve ser diversa da prevista no Edital (mais especificamente no item 18.15);

A sistemática de pagamento também é atacada pois a empresa impugnante questiona a previsão de que o pagamento será feito por meio de crédito em conta corrente, mediante ordem bancária. A pretensão é que se realize o pagamento mediante apresentação de fatura ou mediante SIAFI;

A empresa também se inconforma com o valor definido como garantia a ser prestada pelos mesmos motivos e argumentos citados quanto ao valor do patrimônio líquido (ferir o princípio da razoabilidade);

Questiona-se, ainda, o fato de o Edital trazer penalidades que extrapolam o valor de 10% sobre o valor do contrato pois a empresa entende que há vedações legais a tal exigência e requer que tais penalidades seja minoradas até montante de 10%;

O reajuste dos preços e das tarifas também é matéria da impugnação, sustentando a TELEMAR que, como o serviço STFC é remunerado por meio de tarifa (haja vista que é serviço prestado em regime público, por meio de concessão), o reajuste não deve estar jungido ao prazo de 12 meses, uma vez que os reajustes são determinados pelo Poder Concedente.

Quanto à capacitação técnica, a empresa questiona a exigência de informações acerca da empresa que emitirá o atestado de capacidade técnica (apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual e local em que foram prestados os serviços). Tal exigência é vista como excessiva e solicita-se a sua exclusão;

A impugnante abre um item quanto à disponibilidade, mas apenas menciona a disponibilidade exigida e não formula qualquer questionamento;

Quanto ao prazo de reparo, a impugnante alega haver divergência de prazos nas cláusulas editalícias e pretende que o prazo observe o previsto na Resolução 605/2012-ANATEL, que fixa em 08 (oito) horas o prazo para reparos no caso de assinantes não residenciais;

Nos dois últimos itens da peça impugnatória a empresa solicita esclarecimento quanto às planilhas para composição de preço que devem ser utilizadas. Solicita inserção de campos e questiona o campo "garantia" da planilha constante do anexo III (minuta da Ata de Registro de Preços);

Este é o relatório resumido dos fatos arguidos no pedido de impugnação.

IV-DO JULGAMENTO

Diante da multiplicidade de pontos questionados, bem como da extensão dos argumentos levantados pela impugnante, analisaremos isoladamente cada pedido formulado com seus respectivos fundamentos.

IV.1 – Da exclusividade da licitação para ME/EPP

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Pregão n.º 06/2015-SR/DPF/RN não é destinado exclusivamente a ME/EPP: o que ocorre é que houve um erro formal na confecção do preâmbulo do Edital onde ficou constando a restrição. Contudo, nas publicações do Diário Oficial da União, no jornal de grande circulação local e no sistema COMPRASNET não consta essa restrição.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Rua Dr. Lauro Pinto, 155, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064/250, Tel. (84)3204-5500



Dadas as peculiaridades do mercado de telefonia, a licitação exclusiva mostra-se –de plano – desvantajosa por inviabilizar a competição, como argumenta a impugnante. Porém, por se tratar de mero erro formal, sanável por meio de inserção de aviso no sistema, não há prejuízo à competitividade, posto que todas as empresas podem concorrer normalmente.

IV.2 – Do Valor do Patrimônio Líquido mínimo exigido

A exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, com a própria impugnante afirma, encontra respaldo no art. 31, § 3.º da lei geral de licitações.

Ocorre que a TELEMAR considera a adoção do valor máximo – opção adotada pela Administração – excessivo a ponto de ferir o princípio da razoabilidade e, por isso, eivado de ilegalidade.

É importante observar que a exigência de demonstração do percentual mínimo de patrimônio líquido só será exigida caso os índices de liquidez e solvência sejam inferiores a 1 (um), ou seja, caso a empresa não seja capaz de demonstrar boa liquidez e/ou solvência através de seus índices contábeis. Ora, tal medida busca resguardar a Administração de firmar contrato com pessoas jurídicas desprovidas de boa saúde financeira, prevenindo uma série de problemas que daí poderiam advir.

Concordamos com a impugnante no fato de que o percentual deve observar uma proporcionalidade, porém divergimos na apreciação de tal proporcionalidade: se considerarmos o valor do contrato, a essencialidade do objeto para as atividades do Órgão e o tempo estimado de duração do contrato, facilmente se verifica que o valor de 10% sobre o patrimônio líquido é deveras razoável para fazer face a eventuais falhas durante a execução contratual.

Ademais, a lei concedeu à Administração um campo de discricionariedade para definir qual o percentual a ser adotado. Se a Administração está dentro desse campo, ainda que nas bordas do permitido, não há absolutamente que se falar em ilegalidade.

Portanto, visto que não há argumento substancial para dar arrimo à pretensão da impugnante neste ponto, não vemos razão para conceder o pedido de alterar a cláusula em apreço.

IV.3 – Exigência de consulta a cadastros

Neste ponto também verificamos uma pretensão com bases frágeis.

A empresa traz à luz uma extensa argumentação sobre o âmbito de incidência da suspensão de licitar e da sanção por idoneidade e, dentro desse assunto, sobre a diferença entre o conceito de Administração e Administração Pública.

Ato contínuo, a impugnante quer aplicar a linha de raciocínio desses tipos de sanção à dos cadastros cuja consulta é prevista no instrumento convocatório.

No nosso entendimento, nem mesmo com um grande esforço interpretativo é possível lograr êxito em tentar aproximar duas situações tão díspares. Os cadastros cuja consulta é prevista no Edital têm em mira verificar se a empresa é condenada a alguma sanção por algum fato grave, como a inidoneidade, por exemplo.

Tais cadastros são:

- SICAF – Sistema de Cadastro unificado de Fornecedores



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Rua Dr. Lauro Pinto, 155, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064/250, Tel. (84)3204-5500

- CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;
- TCU – Listas de inidôneos do Tribunal de Contas da União;
- CNJ - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

No caso do SICAF, quando da consulta, obviamente será observado o âmbito de incidência da sanção: caso seja contra um órgão específico nada obsta que a SR/DPF/RN firme contrato com a empresa. Porém no caso dos demais cadastros, dada a gravidade da matéria, não será possível nem seria razoável que a Administração estabeleça relação contratual com pessoa atingida pela sanção de inidoneidade ou de improbidade administrativa.

Convém recordar que a consulta aos cadastros é medida que, para além de proteger a Administração e o interesse público, resguarda também o mercado da atuação de empresas que tenham praticados ilícitos de graves proporções.

Pelo exposto, é impensável excluir a previsão do item 9.13 do Edital, uma vez que fazendo isso o Gestor expõe a administração a sério risco.

IV.4 – Da ilegalidade da retenção do pagamento

Nesta seara, a impugnante ataca dois itens do Edital: o item 18.5 que versa sobre o **sobrestamento** do pagamento em caso de erro na apresentação da Nota fiscal/fatura ou devido a circunstância que impeça a liquidação da despesa; e o item 18.6 que trata da possibilidade de **glosa ou retenção** em virtude de irregularidade verificada, caso se constate que a contratada não produziu os resultados a contento, não executou as atividades contratadas no todo ou com a qualidade mínima exigida ou, ainda, se deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos .

No caso do item 18.5. o sobrestamento é perfeitamente justificável pois, como é sabido, a despesa pública se desenrola por fases (quais sejam, a fixação, o empenho, a liquidação e o pagamento). Ora, se há um erro por parte da contratada que impede a liquidação da despesa (fase anterior), consequentemente não pode haver pagamento (fase posterior) até que tal óbice seja superado, daí porque o pagamento fica sobrestado (parado, suspenso, interrompido). Aqui não há que se falar em retenção.

No que concerne ao item 18.6. a previsão de glosa ou retenção consta expressamente no art.36, § 6.º da IN 02/2008 e ocorre devido à irregularidade. Neste caso há retenção ou glosa permitida pela Instrução Normativa que obriga os Órgãos da Administração Direta.

O fato de que tal sanção não está prevista expressamente no art. 87 da lei 8.666/93 e por isso não pode ser exigido pela Administração *ex vi* do princípio da legalidade, demonstra uma interpretação assaz estrita de tal princípio.

Essa tese não é oponível ao caso em tela pois o princípio da legalidade, invocado pela impugnante, deve ser interpretado *lato sensu*, de forma a se compreender que há uma vasta gama de normas infra legais às quais a Administração está obrigada a observar no suas diversas esferas de atuação.

De resto, o a argumentação da TELEMAR não se adequa aos itens impugnados já que a situação sobre qual ela alicerça sua pretensão com argumentos de doutrina e jurisprudência consiste na impossibilidade de retenção de pagamento por motivo de ausência de regularidade fiscal.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Rua Dr. Lauro Pinto, 155, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064/250, Tel. (84)3204-5500



Assim, não prospera a pretensão da impugnante quanto a este ponto e ficam mantidas as disposições do instrumento convocatório.

IV.5 – Das garantias em caso de inadimplência da contratante

A empresa sustenta que a forma de cálculo dos juros moratórios em caso de atraso por parte da Administração está equivocada e deve seguir os valores fixados usualmente no mercado: 2% sobre a fatura e 1% ao mês, além de pretender a correção monetária com base no IGP-DI.

A fórmula prevista no instrumento convocatório decorre de previsão expressa do art. 36, § 4.º da I.N 02/2008, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos integrantes do SISG:

“§ 4º Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes formulas:

$$I = \frac{TX}{100} \times \frac{N}{365}$$

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.”

Assim sendo, esta é a regra à qual a Administração se obriga a observar em suas relações contratuais cujo objeto seja prestação de serviços, continuados ou não.

Para lançar mais luz sobre o assunto, convém citar Nota Explicativa da AGU sobre o assunto:

“Nota explicativa: A jurisprudência do Tribunal de Contas da União determina que, no caso de atraso do pagamento por parte da Administração, não cabe incidência de índices de atualização monetária (por se tratar de período inferior a um ano). Incidem, unicamente, encargos moratórios destinados a compensar a contratada pelos dias de atraso em que ficou privada de utilizar ou desfrutar do capital monetário a que fazia jus. Tais encargos devem ter por base taxa de juros que não seja onerosa para o erário e nem inexpressiva para o particular contratado, computada de forma simples (e não composta) e proporcional aos dias efetivos de mora.

Não há qualquer indicação por parte do TCU acerca do índice a ser utilizado em tais situações. Assim, diante da omissão do TCU e da lacuna deixada pela Lei nº 8.666, de 1993, que também não traz previsão específica sobre a matéria, é necessário buscar outros parâmetros para a fixação de tal taxa de juros.

Muitos órgãos públicos costumavam adotar a taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, e por força da determinação do artigo 406 do Código Civil vigente.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Rua Dr. Lauro Pinto, 155, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064/250, Tel. (84)3204-5500

Ocorre que a recente Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 30 de abril de 2008, resolveu a matéria de forma diferente, ao menos para os casos de contratação de serviços (contínuos ou não) pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG: a taxa padrão de juros de mora, para a Administração, passou a ser de 6% (seis por cento) ao ano, a não ser que o instrumento contratual traga regras próprias diversas. Tal taxa incide proporcionalmente aos dias de efetivo atraso no pagamento, conforme fórmula prevista no artigo 36, §4°, da citada Instrução Normativa.

Embora tal diploma se aplique especificamente à contratação de serviços, entendemos que a disciplina por ele adotada deva ser estendida também às demais contratações (compras, obras, locação, etc.), por não se vislumbrar critério objetivo relevante que fundamente eventual tratamento distinto para as situações. Afinal, independentemente do objeto (compra ou serviço, por exemplo), a conduta da Administração é a mesma (atraso no pagamento do valor do contrato), de sorte que também cabe, em tese, a mesma compensação ao particular prejudicado.

Recomendamos, pois, que o órgão adote também para as demais contratações a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando a mesma fórmula da Instrução Normativa mencionada para o cálculo dos encargos moratórios devidos pela Administração, proporcionalmente ao número de dias de atraso.

No entanto, considerando que a Instrução Normativa apenas define tal taxa de forma residual, entendemos que o órgão possa adotar taxa diversa em contratação específica, caso verifique que as peculiaridades do objeto exigem regras próprias. Toda exceção, é claro, deve ser devidamente justificada pelo órgão. Recomendamos que a utilização de índice mais oneroso para a Administração, contudo, seja restrita a situações excepcionais, nas quais, em razão do objeto da contratação, o eventual atraso no pagamento por parte da Administração realmente implique prejuízos consideráveis à empresa contratada.

Pelo exposto, decidimos pela improcedência do pedido e pela consequente manutenção da atual redação do Edital.

IV.6 – Do pagamento via nota fiscal com código de barras

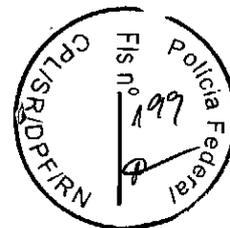
Insurge-se a impugnante contra a forma prevista para pagamento por meio de crédito em conta corrente por meio de Ordem Bancária e requer que o edital seja alterado para prever o pagamento via nota fiscal com código de barras através de funcionalidade no SIAFI.

Os pagamentos efetuados pela SR/DPF/RN são processados por meio do SIAFI como requer a impugnante, sendo que há duas formas de efetuá-los: por meio de ordem bancária para crédito em banco e ou com a sistemática intra siafi, através da qual o pagamento é feito de forma automática pelo referido sistema, sem a necessidade de se levar a Ordem Bancária a instituição financeira (que é a que requer a impugnante).

Em consulta informal ao NEOF/SR/DPF/RN foi-nos informado que a segunda possibilidade é a que se utiliza ordinariamente para o pagamento de serviços de telefonia.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Rua Dr. Lauro Pinto, 155, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064/250, Tel. (84)3204-5500



Portanto, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de alteração da redação do item 18.1 do Edital a fim de melhor regular o pagamento da futura contratação.

Somos pela procedência do pedido de reforma do instrumento convocatório nesta matéria.

IV.7 – Do valor da garantia

À símile do que foi contra argumentado com relação ao percentual de patrimônio líquido mínimo exigido para comprovação da qualificação econômico-financeira, o valor da garantia contratual de 5% está dentro da esfera de discricionariedade da Administração, concedida pelo § 2.º do art. 56 da lei 8.666/93 e não é eivada de qualquer irregularidade:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo”

Cabe ao Gestor definir, dentro da margem que a lei lhe concede, o valor *quantum* suficiente para fazer frente a possíveis prejuízos oriundos de descumprimento contratual.

Dadas as características e o vulto da contratação, entendemos que o valor fixado não fere o princípio da razoabilidade.

Assim sendo, nos posicionamos pela manutenção da redação do Edital.

IV.8 – Penalidades Excessivas

A alegação da empresa é de que o valor da multa em razão das infrações, fixada no edital no montante de 20% sobre o valor estimado, e com isso requer a minoração para o valor de 10%.

Cabe à Administração definir o valor da multa a ser paga em caso de infração contratual. Tal multa é uma sanção por fato ilícito praticado e, como tal deve trazer em si o caráter pedagógico bem como o sancionador.

Levando em consideração o objeto contratual, qual seja, a prestação do serviço de telefonia, cujo mercado é restrito e onde as empresas possuem um vasto número de clientes, sinalizando um considerável poder econômico, fixar uma multa em valor ínfimo implicaria enfraquecer o instituto e torna-lo, por isso mesmo, ineficiente.

Julgamos improcedente o pedido e mantemos o percentual fixado no Edital.

IV.9 – Reajuste dos preços e tarifas

Com relação ao reajuste, afirma a impugnante o serviço STFC (Serviço de Telefonia Fixa Comutada) é prestado em regime público, por meio de concessão, e que conseqüentemente deve ser reajustado pelo IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), em conformidade com a Resolução 420/05 da ANATEL.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Rua Dr. Lauro Pinto, 155, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064/250, Tel. (84)3204-5500

A minuta do contrato (anexo III) do Pregão já traz a previsão de reajuste com base no índice IST, bem como a aplicabilidade com base nas datas-bases estabelecidas pela ANATEL.

Assim, entendemos que o pleito da impugnante já está atendido, não havendo razão para alteração da minuta de contrato.

IV.10 – Capacitação Técnica

Em sede de habilitação técnica, a impugnante menciona as vedações de requisitos para capacidade técnico-profissional de profissional integrante do quadro da empresa no desejo de aplicar à questão da habilitação técnica da futura contratada (que é comprovada através de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa física ou jurídica com quem a licitante tem ou teve relação contratual).

Obviamente os institutos não se confundem e é claro que tais vedações não recaem sobre a habilitação técnica da empresa. Em outras palavras: nada há que obste a exigência de documentação que comprove a consistência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante.

Portanto a exigência prevista no item 9.7.1.3. do Edital fica mantida.

IV.11 – Disponibilidade

A impugnante abriu um item acerca da disponibilidade, contudo não formulou qualquer questionamento ou pedido, de forma que a análise deste item resta prejudicada.

IV.12 – Prazo de reparo

A impugnante sustenta que há divergência nos prazos para reparo dos serviços.

Em uma análise superficial que nos permite o exíguo prazo para decidir este pedido de impugnação, parece-nos que o argumento da empresa tem fundamento, sendo prudente aprofundar a análise e, em sendo o caso, efetuar a harmonização dos prazos. Por esta razão acolhemos o pedido de reforma feito pela TELEMAR.

IV.13 Das planilhas

Os questionamentos referentes às planilhas constantes no edital possuem caráter de pedido de esclarecimento.

Quanto à planilha constante no Termo de Referência, informamos à impugnante que não há obrigatoriedade de se inserir o valor global, visto que no Pregão pela sistemática do Sistema de Registro de Preços os lances são feitos pelo valor unitário dos itens. Ademais, caso queira incluir na sua proposta o valor global dos itens basta multiplicar o valor do item pela quantidade, informações que constam na planilha.

Já com relação às tabelas dos anexos II (ata de registro de preços) e do anexo III (contrato), tratam-se de minutas de instrumentos que só serão preenchidos e assinados após a conclusão da licitação.



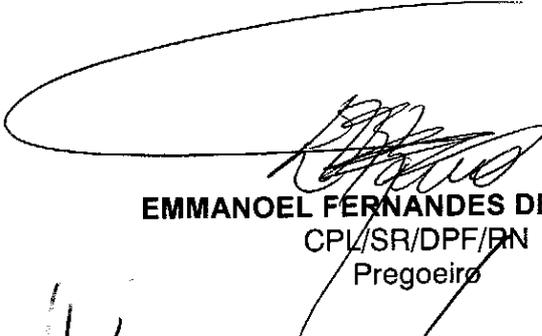
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Rua Dr. Lauro Pinto, 155, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064/250, Tel. (84)3204-5500



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na impugnação, com a conseqüente e necessária revogação do Pregão n.º 06/2015-SR/DPF/RN para que sejam efetuadas as devidas alterações no instrumento convocatório e em seus anexos. Após a adoção de tais medidas, se seguirá a necessária republicação do certame a fim de viabilizar uma contratação que melhor atenda ao interesse público.

Natal, 28 de setembro de 2015.


EMMANOEL FERNANDES DE BARROS
CPL/SR/DPF/RN
Pregoeiro

De acordo


KANDY TAKAHASHI
Superintendente da SR/DPF/RN

Kandy Takahashi
Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional da SR/DPF/RN
Mat. 8189

EM BRANCO